



Processo nº	28609-0200/22-5
Matéria:	REPRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2022
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE
Gestor:	ROBERTO MACIEL SANTOS
Representante:	BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação, **recebida neste Gabinete às 15h37min do dia 29-08-2022**, por meio da qual foram suscitadas possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2022 do Executivo Municipal de Lajeado do Bugre, o qual tem como objeto o “COMPRA DE VEICULOS PARA SECRETARIA DE SAÚDE, GABINETE PREFEITO E VICE PREFEITO, conforme Anexo I do edital.”.

Foi sustentada a ilegalidade da Cláusula 8.3 do edital, que exige das licitantes “DECLARAÇÃO E CONTRATO DE CONCESSÃO DA CONCESSIONÁRIA, que dará garantia através do fabricante do veículo de no mínimo um ano se (*sic*) limite de quilometragem”.

No entendimento da Representante, “mantida a redação/interpretação atual, restará prejudicada a participação de uma vasta gama de empresas”, o que constituiria ofensa à livre concorrência, prevista no artigo 170, IV, da Constituição da República. No mais, colacionou jurisprudência e doutrina a respeito da matéria, as quais, segundo aduziu, dariam suporte à tutela pretendida.

Requeru, ao fim, a revogação da exigência supratranscrita.

É o relatório.

DECIDO

I – O deferimento de qualquer tutela de urgência pressupõe o atendimento a dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na verossimilhança das alegações que embasam o pedido. O segundo, no perigo (prejuízo) da demora da prestação jurisdicional, caso o pleito seja concedido somente ao final do processo (e não de forma liminar, como postulado). Não é outra a compreensão extraída do artigo 2º da Resolução TCE nº 1.112/2019, ao dispor que “a aplicação da tutela de urgência será determinada pelo Conselheiro-Relator, de ofício ou mediante provocação, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



1 - Analisando os elementos disponíveis nos autos, em cognição sumária, identifico a presença do requisito da verossimilhança.

Com efeito, tenho que o documento exigido na Cláusula 8.3 constitui ônus desarrazoado, pois, como registrou a Representante (peça 4612855, p. 6):

(...) cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos tanto para pessoas jurídicas de direito público, quanto privado, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência, da igualdade, e da legalidade, já que a Empresa Impugnante possui autorização para comercialização de veículos. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Além disso, cabe registrar que, ao menos à luz dos substratos até aqui presentes nos autos, não verifico a existência de justificativa técnica acerca da necessidade desses documentos para a boa execução do objeto contratual.

A respeito, considero pertinente fazer algumas observações acerca da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e da Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, ambas frequentemente utilizadas pela Administração para justificar cláusulas como a aqui debatida. A referida deliberação do órgão de trânsito aplica-se exclusivamente para efeitos de “inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros”, ao passo que aquele diploma legal não cria vedações para que outras empresas comercializem veículos novos/zero quilômetro, muito menos autoriza a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos.

Inclusive, no inciso II de seu artigo 2º, a Lei Ferrari tão somente define o que seria “distribuidor”, não proibindo a venda de veículos zero quilômetro por outras empresas, não inseridas na conceituação legal.

Caso proibisse, restringindo o universo de potenciais licitantes às fábricas e às concessionárias de veículos, não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, ou haveria de ser interpretada em conformidade com suas disposições.

Com isso, resta desprovida de suporte a exigência instituída pelo edital de “Contrato de Concessão”. A propósito, cláusulas que imponham a apresentação de carta de solidariedade, carta de autorização ou documento equivalente há tempos são rechaçadas por esta Casa e pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, observo não haver fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas a fabricantes e concessionárias autorizadas, uma vez que



isso, conforme alegou a Requerente, gera reserva de mercado e constitui ofensa ao princípio da livre concorrência, estampado no artigo 170, IV, da Constituição Brasileira.

Diante desse cenário, reputo configurada a presença de *fumus boni iuris*.

2 – Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional reservada a esta Casa, tenho que o requisito se encontra igualmente configurado, uma vez que **a sessão de recebimento das propostas e dos documentos de habilitação está apazada para hoje, 30-08-2022, às 13h50**, podendo culminar em um contrato administrativo possivelmente eivado de nulidade.

No mais, embora não tenha sido postulada de forma expressa a suspensão do certame, entendo que, com base no poder geral de cautela inerente aos Tribunais de Contas, essa é a medida a ser tomada.

II – Isso posto, com fundamento no que dispõem os artigos 12, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, e 10, inciso I, combinado com o 17, ambos da Resolução nº 1.112/2019, **decido pela concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 24/2022 do Executivo Municipal de Lajeado do Bugre, até ulterior pronunciamento deste Tribunal a respeito da matéria.**

Determino, ademais, que o senhor Roberto Maciel Santos, Administrador do Executivo Municipal, seja intimado da presente decisão, de acordo com as normas de regência, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos em 30 dias (art. 12, inc. IV, do RITCE e 13, inc. II, da Resolução nº 1.112/2019).

Cientifiquem-se o Ministério Público de Contas – MPC (art. 36, inc. VII, do RITCE), o Controle Interno do Município (art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 1.112/2019), bem como a empresa Representante.

Analisados os esclarecimentos (art. 13, inc. III, da Resolução nº 1.112/2019) ou na falta desses, ao MPC, para manifestação (art. 13, inc. IV, da Resolução nº 1.112/2019 e art. 36, inc. II, do RITCE).

Ao SEPROC para adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 30 de agosto de 2022.



Alexandre Mariotti,
Conselheiro-Substituto, Relator.